

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Prefeitura Municipal de Zabelê**  
*Gabinete do Poder Executivo*

---

**LEI N.º 48/98**

**Dispõe sobre o Plano de Carreira e  
Remuneração para o Magistério Público do  
Município de Zabelê, Estado da Paraíba.**

*O Prefeito Constitucional de Zabelê, Estado da Paraíba,  
Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte*

*Lei:*

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo único – O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei Municipal n.º 022/97, que dispõe sobre Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Cargo do Magistério – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- II. Função – a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identifica pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;
- III. Classe – o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;
- IV. Nível – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

- V. Carreira do Magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;
- VI. Quadro do Magistério – o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativo da Secretaria Municipal de Educação.

## **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

Art. 4º - A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I. a valorização dos profissionais do magistério público;
- II. o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III. a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. o piso salarial profissional;
- IV. remuneração condigna dos profissionais em efeito exercício no magistério público municipal;
- V. progresso funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- VI. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VII. condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino – aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

## **TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 7º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os casos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções gratificadas cometidos ao profissional do magistério.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de professor A, Classes A1 e A2, de professor B, de professor C, de supervisor escolar e de orientador educacional, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de diretor e de diretor adjunto de estabelecimento escolar, discriminados no Anexo II desta Lei.

§ 3º - Constitui função comissionada a de orientador pedagógico.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 9º - O cargo de professor A – professor de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental – compreende as seguintes classes:

- I. Classe A1 – formação em nível médio;
- II. Classe A2 – formação em nível superior.

Art. 10º - Os cargos de professor B – professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.

Art. 11º - Os cargos de professor C – professor de áreas não específicas das séries finais do ensino fundamental.

Art. 12º - Os cargos de supervisor escolar e de orientador educacional compreende apenas a classe de formação em nível superior.

Art. 13º - Cada classe se desdobra em níveis, designados pelos algarismos de I a V, correspondendo a uma variação relativa de 10% (dez por cento) em relação sempre ao nível I.

Art. 14º - Constitui função comissionada a de orientador pedagógico.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 15º - O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- I. participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos.
- IV. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

- V. ministrar os dias letivos e horas – aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16º - O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

- I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessária ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógico do estabelecimento escolar;
- III. coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV. colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 17º - O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

- I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III. desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV. colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 18º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor adjunto desempenham a função de direção escolar, que congregam as atividades de:

- I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV. coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V. zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI. desenvolver ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 19º - O ocupante da função comissionada de orientador pedagógico desempenha funções idênticas às do supervisor escolar.

## **CAPÍTULO III**

### **DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **Seção I**

##### **Do Concurso Público**

Art. 20 – Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes deste Plano de Carreira e remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 21º - O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pelo Secretário Municipal de Educação e publicado em jornal de circulação estadual.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 22º - O acesso à classe A2 do cargo de professor A poderá acontecer por uma das duas modalidades:

- I. por concurso público de provas e de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;
- II. por progresso funcional, para os professores ocupantes da classe A1 que obtiverem a habilitação profissional específica para a educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 23º - O acesso ao cargo de professor B dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de professor A para o de professor B.

Art. 24º - Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

- I. formação no ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de professor A, classe “A1”;
- II. formação no ensino superior em curso normal superior ou de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas para docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, para o cargo de professor A, classe A2;
- III. formação no ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para o cargo de professor, classe “B”;
- IV. formação superior em área não correspondente nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor, classe “C”;

Art. 25º - para o cargo de supervisor escolar e de orientador educacional, exige-se, como habilitação profissional:

- I. graduação em Pedagogia ou pós-graduação, como qualificação mínima;
- II. experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## **Seção II**

### **Da Nomeação, Designação e Exercício**

Art. 26º - A nomeação para o cargo de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e de provas títulos.

Art. 27º - os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na secretaria Municipal de Educação.

Art. 28º - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em caso de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 29º - É de 30 (trinta) dias o prazo par o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Art. 30º - A nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de diretor e de diretor adjunto de estabelecimento de ensino compete ao Chefe do Executivo Municipal, atendida a exigência de possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 31º - A nomeação de profissional do magistério para a função comissionada de orientador pedagógico compete ao Chefe do Executivo Municipal, atendidas às seguintes exigências:

- I. ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério Municipal;
- II. apresentar formação em curso superior, de licenciatura plena;
- III. possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 32º - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo professor inclui as hora-aula e as horas de atividades.

§ 1º - A hora aula, com duração de 50 minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, com duração de 60 minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 33º - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuída por 30 (trinta) hora-aula e 10 (dez) horas de atividades.

Art. 34º - Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 35º - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de orientador e de supervisor, bem como do cargo em comissão de diretor adjunto e da função comissionada de orientador pedagógico, será de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – Segundo as necessidades do sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exerce suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada alternativa de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 36º - A jornada de trabalho do ocupante dos cargos de diretor e diretor adjunto é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

## **CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 37º - A progressão na carreira do magistério público municipal, baseado exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

- I. horizontalmente, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II. verticalmente, da Classe A1 para a Classe A2, do Cargo do Professor A após sua habilitação em instituições credenciadas.

Art. 38º - A Progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício magistério, no nível em que se encontre enquadrado.

Art. 39º - A Progressão horizontal do ocupante dos cargos de supervisor escolar e de orientador educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, no Nível que se encontre enquadrado.

Art. 40º - A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para o Nível inicial da classe A2, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único – A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria de Educação, do diploma do curso superior.

## **CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO**

Art. 41º - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – as vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreende os incentivos pela qualificação do profissional do magistério.

- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

Art. 42º - Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 43º - Além das referidas no artigo 39, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuída aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- c) gratificação pelo exercício de cargo de supervisor escolar ou de orientador educacional;
- d) gratificação pelo exercício de função comissionada.

Art. 44º - A gratificação de incentivo à titulação é devido à razão de:

- I. 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação, *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II. 20% (vinte por cento) pela obtenção do grau de Mestre;
- III. 40% (quarenta por cento) pela obtenção do título de Doutor.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos no inciso deste artigo serão calculados sobre os salários do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.

§ 2º - Constitui condições para que os profissionais do magistério tenham direito à gratificação de incentivo à titulação:



- I. a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou a de sua atuação no sistema municipal de ensino;
- II. a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 45º - a gratificação pelo exercício de cargo em comissão a que fazem jus os profissionais investidos no cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;
- II. 50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino acima de 200 (duzentos) alunos.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário Professor B nível I.

§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário dos profissionais do magistério.

Art. 46º - As gratificações a que fazem jus os ocupantes dos cargos de diretor-adjunto, de supervisor escolar e de orientador educacional corresponderão a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o diretor de estabelecimento de ensino.

Art. 47º - A gratificação o ocupante da função comissionada de orientador pedagógico corresponde a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para supervisor escolar.

Art. 48º - A gratificação a que se refere os artigos 46 e 47 desta Lei não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

## **TÍTULO IV DOS DIREITOS**

### **CAPÍTULO I DAS FÉRIAS**

Art. 49º - Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

- I. 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II. 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 50º - Por ocasião das férias, independentemente de solicitação será ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do salário.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de diretor desse estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO II DAS LICENÇAS**

Art. 51º - Além das licenças estabelecidas na Lei Municipal n.º 022/97, que dispões sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

- I. freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II. participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;
- III. participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 52º - A licença para freqüentar cursos de formação será concedida:

- I. Para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;
- II. Para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;
- III. Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;
- IV. Para cursos de doutorado, por um prazo de máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximo de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 53º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das efetuadas.

Parágrafo único – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

## **TÍTULO V DOS DEVERES**

Art. 54º - Além do disposto na Lei Municipal n.º 022/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 55º - Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 56º - Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:

- I. prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II. acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único – Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 57º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

- I. a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II. a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- III. a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distancia.

Art. 58º - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

- I. substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;
- II. atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providenciais necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 59º - A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecimento neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor, na classe “A”.

§ 2º - O ocupante do cargo de professor exercendo docência na Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com habilitação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena e com habilitação específica na Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental passará a ocupar o cargo de Professor “A”, na classe A2.

§ 3º - O ocupante do cargo de professor com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar o cargo de professor, na classe “B”.

§ 4º - O ocupante do cargo de professor, exercendo docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com formação em nível superior de graduação plena e com habilitação não específica para docência da Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental passará a ocupar o cargo de Professor “C”.

§ 5º - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino:

- I. até 5 (cinco) anos, no nível I ;
- II. acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, no nível II;
- III. acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, no nível III;
- IV. acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, no nível IV;
- V. acima de 20 (vinte) anos, no nível V.

Art. 60º - Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de Janeiro de 2002.

§ 1º - Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que à época da publicação desta Lei:

- I. lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;
- II. lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações em áreas curriculares específicas;
- III. lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;
- IV. lecionem em áreas específicas das áreas finais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.

§ 2º - Cada alternativa prevista no § 1º constituirá uma categoria do Quadro Especial, composta de níveis designados pelos algarismos de I a V, correspondendo a uma variação de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

§ 3º - O professor integrante do Quadro Especial será posicionado, no nível da categoria em que estiver enquadrado, segundo o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino, adotando-se os mesmos intervalos estabelecidos para o posicionamento dos profissionais do magistério no quadro efetivo.

§ 4º - O integrante do Quadro Especial terá direito à progressão horizontal, em conformidade com o disposto sobre a matéria, nesta Lei.

§ 5º - Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Especial do Magistério, constante do anexo IV desta Lei.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de 5 (cinco), a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 7º - O integrante do Quadro Especial referido no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no Quadro do Magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, no Nível I da classe correspondente à titulação obtida.

§ 8º - Ao integrante do Quadro Especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 61º - Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério à data da publicação desta Lei, constituirão um Quadro Suplementar, a se extinguir em 1º de Janeiro de 2002.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Suplementar portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º - Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentam a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para o Nível I da categoria do Quadro Especial, correspondente à sua situação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 3º - O ingresso, no Quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 4º - O integrante do Quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público de provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas no sistema municipal.

Art. 62º - Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. da Lei n.º 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formatos por treinamento em serviço.

Art. 63º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

Art. 64º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de Janeiro de 1998.

Art. 65º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 66º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de Julho de 1998.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, em 27 de Julho de 1998.

**Lucivaldo Vaz Henrique**  
*Prefeito Municipal*

**ANEXO I**

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO  
MAGISTÉRIO

<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>VAGAS</b>
<b>PROFESSOR A</b>	<b>A1</b>	<b>10</b>
	<b>A2</b>	<b>05</b>
<b>PROFESSOR B</b>	<b>ÚNICA</b>	<b>10</b>
<b>PROFESSOR C</b>	<b>ÚNICA</b>	<b>05</b>
<b>ORIENTADOR EDUCACIONAL</b>	<b>ÚNICA</b>	<b>01</b>
<b>SUPERVISOR ESCOLAR</b>	<b>ÚNICA</b>	<b>01</b>

**ANEXO II**

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO  
DO MAGISTÉRIO

<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
<b>DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO</b>	<b>02</b>
<b>DIRETOR ADJUNTO DE ESTABELECIMENTO</b>	<b>02</b>

**ANEXO III**

QUADRO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO QUADRO DO  
MAGISTÉRIO

<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
<b>ORIENTADOR PEDAGÓGICO</b>	<b>01</b>

**ANEXO IV**

TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO  
MAGISTÉRIO

Jornada Básica de Trabalho

CARGO	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO
PROFESSOR A	A1	I	210,00
		II	231,00
		III	252,00
		IV	273,00
		V	294,00
	A2	I	315,00
		II	346,00
		III	378,00
		IV	409,00
		V	441,00
PROFESSOR B	ÚNICA	I	315,00
		II	346,00
		III	378,00
		IV	409,00
		V	441,00
PROFESSOR C	ÚNICA	I	250,00
		II	275,00
		III	300,00
		IV	325,00
		V	350,00
SUPERVISOR ESCOLAR	ÚNICA	I	393,00
		II	432,00
		III	471,00
		IV	510,00
		V	549,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ÚNICA	I	393,00
		II	432,00
		III	471,00
		IV	510,00
		V	549,00